



**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIRLEG  
DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA – DIVCOL  
SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS-  
SECCAF**

**NOTA TÉCNICA**

**Audiência Pública – Requerimento de Comissão nº 953/2022**

**Dados da Audiência Pública**

**Tema:** Discutir vício insanável apontado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, pela identificação de um rombo de mais de 20 bilhões de reais em um fundo da previdência dos servidores do município de Belo Horizonte.

**Comissão:** Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

**Autoria do requerimento:** Vereador Gabriel.

**Data, horário e local:** 29/06/2022, às 10h, no Plenário Camil Caram.

**1. Prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**

Os art. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>, de 1988 – CR/88 – apresentam a responsabilidade de prestar contas e o exercício do controle externo. Desse modo orientam a atuação do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas quanto à fiscalização das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo, bem como pelos demais gestores de bens e valores públicos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



Simetricamente, a Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>2</sup> estabelece que o Tribunal de Contas apreciará e emitirá parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, cabendo à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais o subsequente julgamento dessas contas, respectivamente:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento;

[...]

Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

Nesse contexto, dispõe a Lei Complementar estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008 – Lei Orgânica<sup>3</sup> do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG – que as contas anuais do Prefeito são apresentadas conforme o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal. Tem-se:

Art. 42 – As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º – As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.

§ 2º – A composição das contas a que se refere o caput observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 3º – As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

Dentre as diversas instruções e orientações apresentadas pelo TCEMG destacam-se para a presente nota técnica aquelas constantes na Instrução Normativa nº 04/2017<sup>4</sup>, que *dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes*.

A IN 04/2017 apresenta em seu art. 2º os documentos e as informações que são analisados para a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos:

Art. 2º Para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal serão analisadas com base nas informações enviadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom) e nos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Instrução Normativa, bem como nos resultados de outros processos sujeitos à apreciação deste Tribunal que puderem repercutir na apreciação.

2 Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>

3 Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=102&comp=&ano=2008&texto=consolidado>

4 Disponível em: <https://tclgis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1139067>



O anexo I da referida IN 04/2017 destaca o rol de informações necessárias quando o Município possui regime próprio de previdência social (RPPS) para seus servidores:

**No caso de o Município possuir regime próprio de previdência social (RPPS), o relatório conterá, além dos itens retro especificados:**

1.11) montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias;

1.12) detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e daqueles repassados ao RPPS;

1.13) procedimentos adotados quando houver a renegociação da dívida com o RPPS, com a indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas; e

1.14) informações sobre se os registros da dívida de natureza previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, em especial no que diz respeito a “Restos a Pagar”, “Dívida Ativa”, “Contribuições a Receber” e “Empréstimos”;

2) parecer elaborado pelo Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, em observância ao disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 13, de 3 de dezembro de 2008, com a redação conferida pela Instrução Normativa nº 05, de 19 de dezembro de 2012, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e

3) notas explicativas às demonstrações contábeis.

## **2. Prestação de contas municipal, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, relativa ao exercício de 2019**

As contas apresentadas pelo Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2019 tramitam no TCEMG sob o número 1095367<sup>5</sup>. Na data de conclusão desta nota técnica (22/06/2022), encontram-se conclusas para análise do Conselheiro Relator.

Cabe destacar na referida tramitação os seguintes fatos, narrados em parecer<sup>6</sup> apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais:

- A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, em análise inicial das contas, apresentou recomendações direcionadas aos exercícios subsequentes e apontou irregularidades que poderiam levar à rejeição das contas municipais. Assim, sugeriu a citação do Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil;
- O gestor municipal apresentou defesa e documentos, e argumentou quanto à inexistência de irregularidades graves nas contas municipais relativas ao exercício de 2019;

5 <https://www.tce.mg.gov.br/Processo/>

6 Disponível em: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2767948>



- Na sequência, a **Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte** apresentou reexame técnico, concluindo pela inexistência de irregularidades nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil, relativas ao exercício de 2019, e sugerindo a emissão de parecer prévio pela aprovação das respectivas contas;
- Diante disso, o Ministério Público de Contas centrou sua análise em apontamento constante nos autos da Auditoria n. 1.101.616, assim descrito:

De acordo com o “Relatório de Auditoria sobre Elementos das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município de Belo Horizonte para o Exercício Findo em 31 de dezembro de 2019”, juntado na peça n. 2 do processo n. 1.101.616 (em apenso), o valor da provisão atuarial contida nas demonstrações contábeis consolidadas do Município de Belo Horizonte é de R\$46.919.958,96.

O cálculo dessa provisão atuarial é feito “pelo valor atual dos benefícios futuros, R\$25.394.734.066,25, deduzido do valor atual das contribuições futuras, R\$4.421.770.251,32, e do valor de cobertura da insuficiência financeira do plano, R\$20.926.043.855,97”.

Na realidade, portanto, a provisão atuarial total do FUFIN é de R\$20.972.963.814,93. No entanto, a provisão atuarial apresentada nas demonstrações contábeis individuais do fundo limita-se a R\$46.919.958,96 (valor equivalente aos ativos reais líquidos do plano em 31/12/2019), uma vez que, em tese, os R\$20.926.043.855,97 restantes seriam obrigações de responsabilidade das entidades patrocinadoras.

Ocorre, porém, que tais entidades patrocinadoras não registram, em suas demonstrações contábeis, os passivos decorrentes da obrigação de cobertura da insuficiência financeira do FUFIN. Assim, o déficit previdenciário fica “maquiado” contabilmente, ocultando um montante de mais de R\$20 bilhões.

- **O Ministério Público de Contas opinou pela rejeição das contas**, considerando ter ocorrido vício insanável por omissão contábil, o qual caracterizaria “pedalada fiscal”, com o objetivo de aparentar equilíbrio nas contas.

Em seguida, o Poder Executivo do Município de Belo Horizonte apresentou nota pública<sup>7</sup> com o seguinte teor:

“O Município de Belo Horizonte esclarece que o valor de déficit identificado pelo Ministério Público (MP) de Contas do TCEMG de quase R\$21 bilhões, na verdade corresponde à insuficiência financeira do Fundo Financeiro (Fufin) do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Belo Horizonte (RPPS-BH), estimada no cálculo atuarial da data-base de 31/12/2019. O cálculo foi devidamente registrado na contabilidade do plano e a ausência de registro no passivo do Ente foi expressamente recomendada pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

A contabilização da provisão matemática foi feita corretamente, nos termos das normas que regulamentam o procedimento específico dos RPPS, sendo portanto indevida e equivocada a utilização de termos como “pedalada” e “contabilidade criativa” sobre

<sup>7</sup> <https://bhaz.com.br/noticias/bh/cmbh-convoca-subsecretario-explicar-denuncia-rombo-20-bilhoes-pbh/#gref>



procedimentos técnicos consubstanciados nas normas gerais de contabilidade do setor público e nas recomendações expressas dos órgãos competentes.

A soma dos quase R\$21 bilhões registrados na contabilidade do RPPS-BH como insuficiência financeira correspondem ao impacto, a longo prazo, das projeções atuariais da responsabilidade de cobertura do ente até que se encerre o plano. Ou seja, é o que o Ente ainda aportará ao Fufin para que este honre com as suas obrigações nos exercícios seguintes.

Não deveria causar surpresa um fato tão documentado nos relatórios e tão debatido que é o déficit previdenciário da Prefeitura”.

Ainda sobre a questão, foi publicada reportagem<sup>8</sup> que explicita que técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) afirmam não ter havido qualquer instrução para que os entes patrocinadores do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Belo Horizonte (RPPS-BH) deixassem de declarar a insuficiência financeira do plano FUFIN em suas demonstrações contábeis individuais:

**Em reunião com MP de Contas, técnicos do Tesouro Nacional contrariam versão de PBH e Kalil sobre 'pedalada' em 2019**

**Técnicos também afirmaram que interlocução com a PBH pediu que fossem observadas orientações técnicas e manuais da STN**

Por Lucas Ragazzi  
09/06/2022 às 11:36

Em reunião com MP de Contas, técnicos do Tesouro Nacional contrariam versão de PBH e Kalil sobre 'pedalada' em 2019

Técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em reunião com o MP de Contas mineiro nesta quarta-feira (8), foram enfáticos ao frisar que o Tesouro não fez qualquer instrução para que os entes patrocinadores do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Belo Horizonte (RPPS-BH) deixassem de declarar a insuficiência financeira do plano FUFIN em suas demonstrações contábeis individuais - o que contraria a argumentação feita pela Prefeitura de BH e pela assessoria do ex-prefeito Alexandre Kalil, cujas contas no exercício de 2019 no municípios receberam recomendação de reprovação por parte do MP de Contas.

Além da ausência da orientação, os técnicos do Tesouro também afirmaram, durante o encontro, que a interlocução com a PBH pediu, expressamente, que fossem observadas as orientações técnicas e manuais da STN, que determinam o registro contábil do déficit atuarial em campo residual na falta de conta contábil específica, como era o caso.

Na semana passada, o MP de Contas pediu a reprovação da contas da Prefeitura de Belo Horizonte referentes a 2019, na gestão do ex-prefeito Alexandre Kalil. Na apuração, os procuradores identificaram um rombo atuarial de mais de R\$ 20 bilhões no RPPS-BH, o qual não estava devidamente contabilizado. O parecer, assinado pelo procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, aponta "pedalada fiscal" para ocultar o valor.

8 Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/colunas/lucas-ragazzi/2022/06/09/em-reuniao-com-mp-de-contas-tecnicos-do-tesouro-nacional-contrariam-versao-de-pbh-e-kalil-sobre-pedalada-em-2019>



### 3. Planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Belo Horizonte (RPPS-BH): Fundo em Capitalização e Fundo em Repartição

A Lei Complementar nº 101<sup>9</sup>, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determinou, por meio do seu art. 69, que o *ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.*

O Município de Belo Horizonte instituiu, por meio da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, a segregação da massa no RPPS-BH, como alternativa ao plano de amortização. Desse modo, o RPPS-BH passou a constar com dois planos de benefícios denominados Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e Fundo em Repartição (Plano Financeiro, ou FUFIN), sendo que este último se refere aos servidores que ingressaram no Município, na condição de efetivos, anteriormente à data de corte (29/12/2011).

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>10</sup> – MCASP – da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – assim esclarece sobre o Fundo de Repartição:

O fundo em repartição representa um sistema estruturado que somente existirá no caso de segregação da massa. As contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas estarão vinculadas às obrigações deste plano e serão fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo que as insuficiências financeiras serão cobertas pelo ente federativo.

Em regra, tais valores são transferidos pelo ente sem execução orçamentária, ou seja, como transferência financeira, já que o objetivo é a cobertura de insuficiência financeira.

Desse modo, o MCASP estabelece a forma de contabilização da provisão matemática para a massa que pertence a esse plano:

O registro em contas de provisão matemática previdenciária (PMP) para massa que pertence a esse plano será em contas: 2.2.7.2.1.01.xx – Fundo em Repartição – Provisões de Benefícios Concedidos; 2.2.7.2.1.02.xx – Fundo em Repartição – Provisões de Benefícios a Conceder; e 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em Repartição. [...]

Segundo a Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, de 2018, emitida pela STN, *o plano de custeio do fundo em repartição será calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Repartição Simples, admitida a constituição de fundo previdenciário para oscilação de riscos*<sup>11</sup>. Assim é definido o regime de repartição simples:

O regime de repartição simples traz como característica principal a solidariedade entre os segurados do sistema, logo, pressupõe que quem está praticando alguma atividade

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

<sup>10</sup> Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943)

<sup>11</sup> Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8647](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8647)



remunerada está contribuindo para o pagamento dos benefícios dos que estão inativos. Quando os que estão na ativa alcançarem a inatividade, outros segurados ativos contribuirão para o pagamento dos benefícios destes e assim sucessivamente. O regime está fundamentado numa situação demográfica de reposição populacional.

Ante o exposto, no regime de repartição, as contribuições são recolhidas em um fundo único e esses recursos são então, distribuídos para quem deles necessitar, sobressaindo assim, a solidariedade entre os participantes.

Em contrapartida, o regime de capitalização traz como característica substancial a individualidade. Cada segurado contribui para o seu próprio benefício futuro, estabelecendo desta forma uma correspondência entre o custeio e o benefício individual.<sup>12</sup>

Em relação ao Fundo de Repartição do RPPS-BH – FUFIN – cabe destacar o parecer apresentado pela Lumens Atuarial e constante do Anexo I.6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS do Projeto de Lei nº 367<sup>13</sup>, de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2023 e dá outras providências.

Segundo o referido parecer atuarial, que avaliou os planos de benefícios administrados pelo RPPS-BH posicionado em 31/12/2021, o Fundo em Repartição se estrutura em regime financeiro de repartição simples – não havendo a formação de provisões matemáticas. Ainda assim, para uma análise de longo prazo, são calculados os valores presentes atuariais dos benefícios e das contribuições futuras, bem como das provisões matemáticas hipotéticas com taxa de juros, conforme determinações da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda.

O referido patrimônio é então comparado às provisões matemáticas para se apurar o resultado técnico do Plano<sup>14</sup>, esperando-se uma situação de insuficiência de receita, visto que em um Fundo em Repartição não há o ingresso de novos servidores ativos, mas tão somente a concessão de benefícios desse grupo, sendo a única saída o encerramento do benefício ou a extinção do vínculo com o RPPS-BH sem que haja beneficiário para uma eventual pensão por morte.

Quanto ao passivo atuarial do RPPS-BH, dentre outros fatores, informa-se a adequação das tábuas biométricas<sup>15</sup>, da hipótese de crescimento da remuneração e da taxa de juros, em conformidade com os estudos estatísticos de aderência.

12 BUTSCH, Naiara Michele. O Regime Geral da Previdência Social: regime de repartição simples ou de capitalização. Âmbito jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-regime-geral-da-previdencia-social-regime-de-reparticao-simples-ou-de-capitalizacao/>

13 Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-delei/367/2022>

14 Entende-se por provisão matemática o montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa em valor presente o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, líquido do valor presente atuarial das contribuições futuras.

15 Tábua biométrica é o instrumento que mede a duração da vida humana (também conhecida como tábua de mortalidade) ou a probabilidade de entrada em invalidez e é um parâmetro utilizado para tarifar os planos de previdência complementar aberta.

Disponível em: <https://www.meufuturoseguro.gov.br/seguros-previdencia-capitalizacao/previdencia-complementar-aberta/duvidas-frequentes/como-e-feito-o-reajuste-das-rendas-apos-serem-concedidas#:~:text=%C3%89%20o%20instrumento%20que%20mede,planos%20de%20previd%C3%Aancia%20complementar%20aberta.>



Entende-se que a definição pelas hipóteses não deve se basear nos resultados atuariais, mas sim nas características reais da massa de segurados, bem como no cenário econômico de longo prazo. Assim, são reconhecidos pela avaliação atuarial, no cenário do RPPS-BH, por um lado, a existência de déficit atuarial e, por outro lado, o aumento do ativo garantidor, do saldo da compensação previdenciária e da receita decorrente das alíquotas contributivas normais vigentes.

Por fim, cumpre salientar que, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, *na prática, pode-se observar a ocorrência de déficits previdenciários nos RPPS. Estes correspondem a insuficiências projetadas ou imediatas para o pagamento de benefícios previdenciários, decorrentes de desequilíbrios atuariais ou financeiros, respectivamente.*

Com a necessidade de se manter sustentável, as ações de gestão do RPPS deverão ser balizadas pelo equilíbrio do plano de benefícios, tanto em seu aspecto de equilíbrio financeiro, a cada exercício, quanto de equilíbrio atuarial, a longo prazo, conceitos estes descritos na Portaria<sup>16</sup> MF nº 464, de 2018<sup>17</sup>.

Contudo, na prática, pode-se observar a ocorrência de déficits previdenciários nos RPPS. Estes correspondem a insuficiências projetadas ou imediatas para o pagamento de benefícios previdenciários, decorrentes de desequilíbrios atuariais ou financeiros, respectivamente. Assim, pode-se considerar os déficits previdenciários como gênero do tema, tendo como espécies de déficits previdenciários: atuarial e financeiro. Consideram-se déficits atuariais quando representam valores necessários ao equilíbrio financeiro do regime, considerados os fluxos para exercícios futuros e analisadas a valor presente; e déficits financeiros quando correspondem a insuficiências financeiras presentes para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês, ou seja, que impactam o exercício atual.

Nessa situação, ressalte-se que, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, os entes são responsáveis pela cobertura dos déficits financeiros.

Com base na referida lei, a Portaria MF nº 464/2018, arts. 18 a 20, regulamentou que, caso o ente possua déficit atuarial, deverá apresentar plano de amortização que poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, vinculação de recursos por lei do ente ao RPPS; ou em aportes periódicos para sua cobertura para equacionar o déficit atuarial.

Dessa forma, podemos ter o Fundo em Capitalização (padrão e obrigatório para todos os entes) e o Fundo em Repartição (facultativo). No Fundo em Capitalização, será calculada a situação atuarial, podendo incorrer em déficit ou superávit atuarial, bem como ainda poderá incorrer em déficit financeiro. No Fundo em Repartição, o qual poderá existir somente no caso do ente optar por realizar a segregação da massa, será calculado o déficit financeiro correspondente [...].

16 A partir do exercício de 2020, deverão ser observadas todas as determinações e especificações trazidas pela Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

17 Portaria MF nº 464/2018.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - **Equilíbrio Financeiro:** garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - **Equilíbrio Atuarial:** garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime; (grifo nosso)



#### 4. Legislação relacionada

##### Legislação Federal

- Constituição da República Federativa do Brasil - CR/88.
- Lei Complementar nº 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- Lei nº 9.717/1998 - Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.
- Lei nº 4.320/1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, 2021.
- Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, 2018.
- Portaria MF nº 464/2018 - Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

##### Legislação Estadual

- Constituição do Estado de Minas Gerais.
- Lei Complementar nº 102/2008 - Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

##### Legislação Municipal

- Lei nº 10.362/2011 - Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte - RPPS - e dá outras providências.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2022

Evana Rezende Batista  
Consultora Legislativa em Administração Pública, Orçamento e Finanças